

CONHECENDO MELHOR A JUSTIÇA CASTRENSE: A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA MINAS E PARA A PMMG²

Marcio Flávio de Moura Linhares³

***Resumo:** A temática é tratada no campo do Direito Militar: analisa a Justiça Militar, em especial, a Justiça Militar de Minas Gerais, demonstrando a sua importância no contexto jurídico nacional e estadual, abordando sua origem histórica, sua estrutura e os principais aspectos norteadores, finalizando com a demonstração de sua magnitude e insubstituível importância no cenário mineiro.*

***Palavras chaves:** Justiça Militar; organização; competência; importância; estrutura.*

1. INTRODUÇÃO

A finalidade precípua deste artigo jurídico é dar breves noções da Justiça Militar, órgão da judicatura nacional, que propicia valiosos serviços para o país, em especial, para o Estado de Minas Gerais, demonstrando sua relevância e magnitude no contexto jurídico.

Trata-se de uma síntese narrativa para que os mais leigos possam conhecer um Judiciário que tem como missão fundamental zelar pelas organizações militares, mantendo-as íntegras e em pleno funcionamento, para que também possam exercer suas atividades.

Detecta-se, com a recente redação do artigo 125 da Constituição Federal, um substancial aumento das atividades processuais da Justiça Militar Estadual, onde fora ampliado a sua competência, passando a ser atribuída da Justiça Castrense, inclusive, o julgamento de ações cíveis impetradas contra atos de natureza disciplinar praticados nas organizações policiais militares e de bombeiros militares. Da reformulação promovida pela Emenda n.º 45, destacam-se ainda como inovações a inserção do Juiz de Direito monocrático como órgão do primeiro grau da Justiça Militar Estadual, a competência que foi reservada, com exclusividade, ao Juiz de Direito para, singularmente, julgar os crimes militares praticados contra civis, a mudança da Presidência dos Conselhos de Justiça e a já citada ampliação da competência da Justiça Militar Estadual para o processo e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares.

² Trabalho Vencedor do VI Prêmio de Pesquisa Edmundo Lery Santos 2013 promovido pelo CPP ALJGR/PMMG e pelo Centro de Pesquisa e Pós Graduação, Academia de Letras João Guimarães Rosa e União dos Militares de Minas Gerais.

³ Oficial superior da Polícia Militar de Minas Gerais.

A Justiça Militar tem sua razão de ser na preservação das corporações militares, e, em todos os Estados sua presença é devida ao fato da Constituição Federal ter propiciado aos membros das polícias estaduais e dos corpos de bombeiros *status* de militar, uma vez que a Constituição Federal além de denominá-los militares estaduais, determinou que também sejam sujeitos aos dispositivos legais inerentes ao Direito Militar, como o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar.

Muito embora ecoem vozes de que a Justiça Militar não é necessária, o presente artigo visa demonstrar para os mais leigos a sua estrutura e conseqüentemente a sua importância no âmbito nacional e estadual.

2. DESENVOLVIMENTO

NOÇÕES GERAIS ACERCA DO DIREITO MILITAR

No presente artigo, apresenta-se a posição enciclopédica do Direito Militar, demonstrando que é ramo autônomo do Direito Público, os aspectos legais da legislação ora vigente, bem como far-se-á uma breve justificativa da necessidade da Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário brasileiro, encerrando com sucinto resumo acerca da evolução das penas militares e conceituação do que seja crime militar, permitindo que seja propiciado uma breve noção de Direito Militar e da Justiça Castrense.

2.1 Posição enciclopédica e autonomia do Direito Militar

A Ciência do Direito se divide em dois grandes grupos, Direito Público e Direito Privado, onde o Direito Público engloba, por exemplo, os ramos do Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal e Civil, Direito Eleitoral, Ambiental e Consumidor. Já o Direito Privado engloba basicamente o Direito Civil e o Direito do Trabalho⁴. Ressalte-se que essa divisão engloba muitas outras disciplinas, tanto em uma categoria quanto em outra, tanto do ponto de vista científico quanto do ponto de vista legal e prático.

Com a constitucionalização da matéria privada e o reconhecimento dos efeitos das ações individuais, esta divisão passou a ser considerada para efeitos meramente didáticos, onde basicamente percebe-se que o Direito Público é caracterizado pela existência de normas imperativas/cogentes por parte do Estado aliado ao interesse público e o Direito Privado de normas

⁴ Parte da doutrina compreende que o Direito do Trabalho é do ramo público, porém, sendo corrente minoritária.

mais flexíveis, que podem ser modificadas pelas partes e que diz respeito ao interesse particular dos envolvidos.

2.1.1 A posição enciclopédica do Direito Militar

Posição enciclopédica nada mais é que o lugar que o Direito Militar está inserido no direito como ciência, legislação e prática, mais precisamente nos dois ramos acima citados.

O Direito Militar está inserido no ramo do Direito Público uma vez que as normas são imperativas, onde o Estado é parte ou mantém interesse público, regendo sua organização, atuando com supremacia e visando ao interesse público prevalente. Não se enquadra no Direito Privado, uma vez que neste não restam normas cogentes, existindo normas reguladoras das relações mantidas por particulares, caracterizadas pelo interesse privado prevalente, não exclusivo.

2.1.2 Autonomia do Direito Militar

O tema da autonomia de um ramo do Direito tem se prestado a inúmeros debates, sem maiores conseqüências de ordem prática. No que tange ao Direito Militar percebe-se que possui total autonomia e, segundo Rocco (1928, p. 72), para caracterizar a autonomia de uma ciência é mister que: a) seja ela vasta a ponto de merecer um estudo conjunto, adequado e particular; b) contenha doutrinas homogêneas dominadas por conceitos gerais comuns e distintos dos conceitos gerais que informam outras disciplinas; c) possua método próprio, empregando processos especiais para o conhecimento das verdades que constituem objeto de suas investigações. Objeto formal, intencionalidade específica e método.

Muito se questiona acerca da autonomia do Direito Militar, mas atualmente tal assunto já está assentado na doutrina, uma vez que a maioria dos juristas entende a existência da total autonomia do Direito Militar em relação às demais especialidades do Direito, em especial, do Direito Penal e Processual Comum. Examinando-se os aspectos levantados pelo jurista sob o ângulo do desenvolvimento legal, didático, doutrinário e sob o aspecto jurisdicional e científico, verifica-se a autonomia do Direito Militar, em relação às demais especializações dos ramos jurídicos existentes em nosso país, pelos aspectos a seguir listados.

a) Desenvolvimento legal

As normas do Direito Militar como serão, oportunamente, vistas neste artigo, encontram-se na Constituição Federal, em Constituições Estaduais, no Código Penal Militar, no Código de Processo Penal Militar, além de diversas normas esparsas que versam acerca da matéria.

b) Desenvolvimento doutrinário

Do ponto de vista doutrinário, percebe-se a autonomia do Direito Militar, uma vez que apresenta doutrina de boa qualidade acerca do assunto bem como revistas especializadas de renome nacional. Inúmeros autores têm escrito acerca do Direito Militar, dentre eles pode-se citar os memoráveis doutrinadores Jorge César de Assis, Getúlio Corrêa, Célio Lobão, José da Silva Loureiro Neto, dentre inúmeros outros.

c) Desenvolvimento didático

No ponto de vista do desenvolvimento didático, embora grande parte das faculdades de Direito do país não possuam a cadeira de Direito Militar, percebe-se a existência do estudo em Academias de Polícias Militares de praticamente todos os Estados do Brasil, como por exemplo, em Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, dentre outros, que são reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura como promotoras de cursos superiores de graduação, além de algumas especializações (pós-graduação *latu sensu*) existentes no país. Percebe-se, também, que nos programas de matérias de grande parte dos concursos públicos da área jurídica do país, estão presentes os temas relacionados ao Direito Militar.

d) Autonomia jurisdicional

A autonomia jurisdicional do Direito Militar está comprovada principalmente em razão dos dispositivos constantes da Constituição Federal e do Código de Processo Penal Militar, onde é parte integrante do Poder Judiciário Brasileiro, mas, com tribunais e auditorias próprias que seguem princípios singulares.

e) Autonomia científica

Quanto à autonomia científica, percebe-se claramente que os institutos do Direito Militar são distintos das demais áreas do Direito. Possui institutos próprios que são o conjunto de regras que pertencem ao seu sistema, com preceitos específicos e distintos das demais matérias, bastando lembrar as tipificações existentes no Código Penal Militar, como cobardia⁵, pederastia⁶,

⁵ Delito previsto no artigo 365 do CPM que versa acerca de fuga injustificada perante o inimigo.

⁶ Delito previsto no artigo 235 do CPM que é praticar ou permitir que se pratique ao libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar.

motim, dentre outras. Há inúmeras regras bem como conceitos próprios do Direito Militar como *menagem extra e intra muros*, inquérito policial militar, dentre outros. É autônomo por possuir legislação própria, decorrente até mesmo de duas seções que tratam exclusivamente acerca da matéria, no capítulo III da CF/88. Possui também farta doutrina, onde inúmeros juristas escrevem acerca do tema, possuindo também cadeira própria, ainda que singela, em algumas faculdades do país. Por fim, de forma a corroborar todo o entendimento de plena autonomia do Direito Militar a doutrina é uníssona em afirmar tal independência em relação aos demais ramos do Direito.

Loureiro (2000, p. 25) afirma que “Autores como Pedro Vico, Ricardo Calderón e Octavio Véjar sustentam a autonomia do Direito Militar. Dentre outras razões, argumentam que o Direito Penal Militar contempla fatos que não são considerados pela lei penal comum, como os delitos de cobardia, automutilação, etc. e que tem princípios normativos diferentes.”

Corroborando no entendimento de que se encontra em total autonomia, e que a justificativa se dá em razão da atividade militar ser altamente especializada, Neves resume a maioria dos posicionamentos doutrinários existentes:

Assim sendo, há necessidade ou de um ramo separado da jurisdição ou da especialização de sessões distintas da jurisdição comum, ambas aplicando um ramo especializado de Direito Penal, a lhes investigar e regular a conduta. A última é atualmente adotada no Brasil. (NEVES, 2000, p. 01)

Percebe-se claramente que o Direito Militar possui autonomia em relação aos demais ramos, sendo que a justificativa para essa autonomia decorre das características e especialização da matéria.

2.2 Relação do Direito Militar com os demais ramos do Direito

2.2.1 Direito Constitucional

A relação com o Direito Constitucional é muito estreita, uma vez que a Constituição Federal consagrou duas seções específicas (seção VII e VIII do capítulo III do título IV da CF/88) para o Direito Militar, inseridas dentro do capítulo que trata acerca do Poder Judiciário. O legislador pátrio teve especial atenção ao prever em quatro artigos os princípios básicos e norteadores do Direito Militar, dando orientações gerais acerca do assunto. A relação com o Direito Constitucional é direta e hierarquizada uma vez que toda a existência da Justiça Militar é norteada pelos parâmetros constitucionais.

2.2.2 Direito Civil e Processual Civil

Em decorrência das novas atribuições da Justiça Militar, provenientes da Emenda Constitucional n.º 45, o Direito Militar passou a ter estreita relação com o Direito Civil e Direito Processual Civil, uma vez que tornou-se competente para julgar os denominados atos administrativos disciplinares, matéria que também apresenta caráter relacionado ao interesse particular dos envolvidos. Os operadores do Direito Militar passaram a operar com o Código de Processo Civil em inúmeros casos, como no trâmite processual, recursos, julgamentos, dentre outros.

2.2.3 Direito Penal

Tem estreita ligação com o Direito Penal, aplicando princípios específicos semelhantes, bem como a utilização subsidiária do Código de Processo Penal (CPP), determinada pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM).

2.2.4 Direito Administrativo

As normas administrativas, bem como os conceitos básicos de administração, de autoridade administrativa, ato administrativo, punições e recursos são amplamente observados pelo Direito Militar, que possui competência para analisar os já citados atos administrativos disciplinares. A autoridade militar ao aplicar uma sanção disciplinar, está operacionalizando o Direito Administrativo, e a Justiça Militar é agora competente para a análise das demandas porventura originadas em decorrência destes atos disciplinares, sendo estão as duas matérias diretamente relacionadas.

2.2.5 Com outras áreas

Possui ainda o Direito Militar ligação com outras ciências que não propriamente a ciência do Direito, tais como a Sociologia, Psicologia, Medicina (em especial a Medicina Legal) e Filosofia. Todas possuem relacionamento com o Direito Militar e indiretamente fornecem subsídios para o funcionamento da Justiça Castrense.

2.3 Razões da existência da Justiça Militar

Muito se questiona no Brasil acerca da necessidade de uma justiça especializada no julgamento dos militares, sempre vindo à tona propostas de extinção da Justiça Militar, como a Proposta de Emenda Constitucional que ainda tramita no Senado (PEC N.º 21) e que em um de

seus artigos propõe a extinção da Justiça Militar, passando todas as suas atribuições para a Justiça Comum.

Diante de todos os questionamentos que possam existir, a Justiça Militar no Brasil é instituição em pleno funcionamento. Percebe-se que a mesma existe essencialmente em função das organizações militares, sejam elas federais ou estaduais, uma vez que em nosso país, por força constitucional, as Forças Armadas e a polícia ostensiva têm caráter militar, o que caracteriza a necessidade de que os crimes praticados por esses servidores, no exercício de seu mister, sejam julgados por uma justiça especializada, que entenda a condição de militar do homem e da instituição. O entendimento da maioria da doutrina é o da necessidade da Justiça Militar, em face da especialidade dos temas que são tratados e nesse sentido tem-se:

A hierarquia e a disciplina são bens jurídicos tutelados pela lei penal militar, disponibilizando o servidor de forma incondicionada, à defesa das instituições democráticas. Essa atividade, no país, envolve cerca de 400.000 policiais militares, daí porque se apresenta como necessária a existência da Justiça Militar para assegurar essa especificidade da corporação militar. (SIMON DE SOUZA, 2003, p. 12)

O citado autor ainda preleciona:

A Justiça Militar é especializada porque há nítida diferença entre o crime praticado pelo militar em serviço e o praticado pelo cidadão comum: aquele age em nome do Estado, que o prepara e arma para manutenção da ordem, garantir a segurança da sociedade e para garantir os cidadãos de bem. (SIMON DE SOUZA, 2003, p. 12)

Observa-se que a Justiça Militar visa acima de tudo preservar a hierarquia e a disciplina das instituições militares, por serem matérias muito específicas que um magistrado da Justiça Comum não conseguiria visualizar por não ter contato rotineiro com os assuntos.

Chaves (2000, p. 17), Juiz de Direito no Estado de São Paulo, comunga do mesmo entendimento ao dizer “O Direito Penal Militar tutela os interesses jurídicos da ordem militar. Ele não ampara a pessoa do militar, o que ele protege é a função especial que ele exerce. O foro militar não é, pois, para o delito dos militares, mas para os delitos militares.”

Toda essa legislação emana, acima de tudo, da necessidade de proteger os bens tutelados pelo Direito Penal Militar, sendo minoritária a corrente doutrinária favorável à extinção da Justiça Militar. A existência da Justiça Castrense é plenamente justificável, havendo nesse sentido entendimento de grande número de juristas:

Diremos que o Direito Penal Militar é um Direito Especial, com características próprias, que se destina à tutela indispensável dos altos valores que compõem as instituições militares, atuando como instrumento eficaz para manter a higidez moral e profissional da Corporação Militar, para cumprimento de sua missão de garantidora da segurança interna e da ordem pública da sociedade em que vivemos. (CHAVES, 2000, p. 16)

Nada mais natural que dar unicidade às decisões estatais nesse âmbito, já que o fundamento básico da própria existência das cortes castrenses estaduais nada mais é do que a preservação da hierarquia e da disciplina nas Corporações Militares estaduais, valores esses que representam suas pilastras de sustentação institucional. (ÁLVARES, 2005, p. 2)

O exame das peculiaridades da caserna e dos misteres enfrentados pelos militares encontram mais facilidade de compreensão quando realizados pelo próprio militar que, uma vez guindado ao exercício da judicatura militar, deverá – aplicando a lei penal militar, sob os cânones processuais penais militares – decidir no caso concreto, situação essa que, de modo contrário, pode trazer ao juiz togado certa dificuldade de apreciação fática, levando-o a aplicar a lei sem a mesma acuidade própria dos militares.(ROTH, 2005, p. 35)

Pela exposição da doutrina acima citada, percebe-se claramente que a maioria define que a existência da Justiça Militar, ou a existência de uma justiça especializada para os militares se dá em razão das características e peculiaridades dos mesmos, dentre elas a profissão de defesa armada da população, a utilização de preceitos de hierarquia e disciplina mais fortes que o de um empregado normal, dentre outros.

Por fim, os ex-Ministros do STF, Moreira Alves e Carlos Velloso, sintetizam de forma objetiva e cristalina a importância da Justiça Militar para o país:

Sempre haverá uma Justiça Militar, pois o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer das idiosincrasias da carreira das armas, não estando, pois, em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas. (MOREIRA ALVES, apud BARROSO, 1999)

Não há que falar, também em extinção da Justiça Militar. Ela tem sua razão de ser. As corporações militares assentam-se na hierarquia e na disciplina, e sem aquela, as corporações podem se transformar em bandos armados. (VELLOSO, 1997, p. 37)

Do exposto, percebe-se que a doutrina é unânime ao afirmar que há necessidade da Justiça Militar para preservar as instituições militares em razão de suas peculiaridades. Somente uma justiça especializada é capaz de entender o dia a dia de um militar, uma vez que estão mais próximos das atividades. Um magistrado comum tem seu dia a dia muito distante das corporações militares e não entenderia muitas das nuances existentes na vida militar.

2.4 Legislação militar nacional

Atualmente, a legislação que trata acerca do Direito Militar vem escudar-se na CF/1988, que deu grande importância ao tema, reservando duas seções (VII e VIII do Capítulo III / Título IV) para fundamentar o Direito Castrense, regulando-o nos artigos 122 a 125.

A Justiça Militar no âmbito da Constituição Federal está inserida no capítulo que trata acerca do Poder Judiciário, ratificando a idéia de que é órgão jurisdicional brasileiro. Desde a promulgação da Constituição de 1988, duas Emendas Constitucionais modificaram dispositivos acerca da Justiça Militar, a saber: a Emenda n.º 18, de 05 de fevereiro de 1998 e a Emenda n.º 45, de 08 de dezembro de 2004. As normas mais importantes do Direito Militar estão compreendidas no próprio texto constitucional, no Código Penal Militar (CPM), constante do Decreto-Lei n.º 1001, de 21 de outubro de 1969 e no Código de Processo Penal Militar, constante do Decreto-Lei n.º 1002, também datado de 21 de outubro de 1969.

Desde o surgimento da Justiça Militar no Brasil ocorreu grande evolução na legislação, iniciando-se nos brutais artigos de guerra do Conde Lippe, até atingir o atual estágio, onde também já se percebe a necessidade de atualização, uma vez que as normas infraconstitucionais, em especial o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, são datadas do ano de 1969, ou seja, passados praticamente quarenta anos. O quadro seguinte retrata os dispositivos acerca da Justiça Militar na Constituição Federal, onde se observa, de forma precisa e minudente, a sua competência, estrutura e organização.

Quadro 1: Artigos que versam acerca da Justiça Militar constantes da CF/88.

Seção	Artigo	Texto Constitucional
Seção VII	122	São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.
	123	O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; II - dois, por escolha paritária, dentre juizes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.
	124	À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.
Seção VIII	125	Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º -... § 2º -... § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça

	<p>Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças</p> <p>§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.</p>
--	--

Algumas normas esparsas tratam acerca do assunto, mas, à guisa de informação, ressalte-se ser importante frisar as Constituições Estaduais, as Leis de Organização Judiciária dos Estados (a de Minas Gerais é a Lei Complementar n.º 59 de 18/01/2001 c/ suas alterações), e a Lei n.º 9839, de 27 de setembro de 1999, que acrescentou à Lei n.º 9099/95 o artigo 90-A, proibindo a aplicação desta no âmbito da Justiça Militar. Existem ainda leis que regem o funcionamento do Superior Tribunal Militar e dos demais Tribunais de Justiça Militar.

2.5 Uma breve noção histórica das penas no Direito Militar

2.5.1 Penas militares na Antigüidade

Inicialmente, cabe ressaltar que, desde a Antigüidade, nos primórdios romanos, o militar era considerado um cidadão diferenciado, em virtude de lhe serem atribuídas funções inerentes à proteção armada do Estado, sendo, portanto, submetido a leis, regulamentos e penas com caráter distinto e especial, em razão da relevância e diferenciação de seus trabalhos à época.

Assis (2005, p. 17) afirma que “Já em Roma, as penas militares aflitivas eram o castigo, a multa, os trabalhos forçados, transferência de milícia, degradação ou rebaixamento. As penas corporais eram: decapitação (*decolatio*), fustigação (*fustuarium*) e a perda de estado (*capitis deminutio*)”

Percebe-se que as penas eram degradantes e, muitas das vezes, impunham castigos corporais, como forma de reeducar e punir os militares ofensores das normas:

a) Decaptação (*decolatio*)

Na decapitação, o condenado era conduzido, nu, e atado a um poste. O litor (oficial que, na antiga Roma acompanhava os magistrados, segurando um molho de varas e uma

machadinha, para a execução das sentenças) batia-lhe primeiro com as varas e, depois, com a segure (machadinha) ou com a espada, decepava-lhe a cabeça.

b) Fustigação (*fustuarium*)

Na fustigação, o tribuno tocava o bastão no condenado e, em seguida todos os soldados da legião apaleavam-no (bater com o pau), ou lapidavam-no (apedrejar) até cair morto sobre o solo.

c) Perda de Estado (*capitis deminutio*)

A perda de estado privava da vida civil e ocasionava a perda da liberdade, onde o condenado permanecia trancafiado por tempo pré-determinado. Percebe-se o caráter de crueldade e sofrimento existentes nas primeiras penas impostas aos militares, sanções estas que vieram gradativamente se modernizando e atenuando em relação aos castigos corporais, até atingir o atual estágio de igualdade de tratamento para com o cidadão comum. Em nível mundial, as penas militares não se diferem muito das penas aplicadas aos cidadãos comuns, sendo que o que se difere basicamente é o rol de crimes que podem ser praticados pelos mesmos.

2.5.2 Evolução das penas militares no Brasil

O primeiro documento utilizado no Brasil para elencar as penas aplicadas aos militares que aqui serviam foram os famosos e brutais artigos de Guerra do Conde de Lippe, cuja aprovação é datada do ano de 1763. O Príncipe Alemão Conde Wilhen Von Schaumburg-Lippe, chegou em Portugal no ano de 1762, oriundo da Alemanha, convidado pelo Rei José I de Portugal, para reestruturar o exército português, tendo sido nomeado Comandante em Chefe de todas as forças lusitanas. Lippe foi fundamental para a criação de um exército português moderno, tendo criado o esboço de um brutal Código Penal Militar, que continha 42 Artigos de Guerra, sendo que destes, 26 artigos atribuíam a punição de pena de morte. Lippe introduziu artigos muito severos aos militares como o arcabuzamento, morte, pancadas de espadas de prancha⁷, enforcamento, expulsão, carrinho perpétuo.⁸ Assis (2005, p.16) descreve que “a pena de morte era imposta, por exemplo, ao oficial que ao ser atacado pelo inimigo, abandonasse seu posto sem ordem ou ao militar que se escondesse ou fugisse do combate.”

No Código Penal para a Armada (datado de 1891), foi previsto a morte por fuzilamento, prisão com trabalho, prisão simples, degradação militar como acessória, destituição,

⁷ Nesta pena o militar era agredido com pancadas de espada.

⁸ Era a pena em que eram colocadas argolas de ferro nas pernas do sentenciado.

demissão, privação de comando, reforma. O Código Penal Militar de 1944 previa a pena de morte apenas para o tempo de guerra, acrescentando a pena de prisão dentre as penas privativas de liberdade, a qual não podia quebrar os preceitos da hierarquia e da disciplina.

No atual Código Penal Militar, datado de 1969, mantiveram-se as penas do Código anterior, incluindo o impedimento para o crime de insubmissão e ampliando na pena de suspensão do exercício do posto ou cargo, o exercício da graduação e da função. Passa a admitir a conversão da pena de suspensão do exercício em detenção, quando o autor encontrar-se na reserva, reformado ou aposentado e inserção da suspensão condicional da pena – *sursis*, exceto quando viola a hierarquia e a disciplina como é o caso da deserção. Mantém a pena de morte nos casos de guerra e para delitos previamente determinados. A Lei n.º 7.209 de 1984, trouxe nova parte geral ao Código Penal, exerceu influência marcante no Código Penal Militar em que se verifica uma mentalidade mais humanista, conforme assevera Mirabete (apud ASSIS, 2006, p. 21), “A nova Lei é resultado de um influxo liberal, e de uma mentalidade humanista em que se procurou criar novas medidas penais para os crimes de pequena relevância [...]”

No ano de 1995, surge a Lei Federal n.º 9 099, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que também exerceu influência na Justiça Militar, acerca da aplicação dos institutos da composição civil dos danos, transação, exigibilidade da representação nas lesões corporais leves e culposas e a suspensão condicional do processo, sendo legalmente aplicada até o ano de 1998. Em 1999, a Lei Federal n.º 9.839 retirou a aplicação da Lei n.º 9.099 do universo do processo penal castrense, porém, ainda se verifica, na prática, tal aplicação, uma vez que alguns juízes entendem que deve ser aplicado ao militar o Princípio da Igualdade, ou seja se o civil tem direito aos benefícios da Lei n.º 9 099 o militar também possui assegurado esse direito.

As penas para os militares brasileiros que praticassem delitos militares, à semelhança de outros países, vieram se aperfeiçoando/modernizando e atualmente possuem o mesmo estágio das penas de um cidadão comum previstas no Código Penal Comum, estando previstas no Código Penal Militar, criação datada de 1969. A única ressalva que se faz é a existência de pena de morte para alguns crimes cometidos em guerra, tais como traição, cobardia, dentre outros.

2.6 Conceituação básica acerca de crime militar

Mirabete (2004, p. 137) reconheceu as dificuldades de conceituação de crime militar, ao ressaltar que “Árdua, por vezes, é a tarefa de distinguir se o fato é crime comum ou militar, principalmente nos casos de ilícitos praticados por policiais militares.” Percebe-se assim que as definições acerca de crime militar têm entendimentos distintos principalmente pela dificuldade dos doutrinadores em se definir o que se trata um crime militar.

Todavia, de forma bem didática, o Professor Jorge César de Assis, Promotor de Justiça Militar no Estado do Rio Grande do Sul, define o crime militar como sendo:

Toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Para conceituar o crime militar a doutrina estabeleceu os seguintes critérios: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione temporis* e *ratione legis*. O critério *ratione materiae* exige que se verifique a dupla qualidade militar no ato e no agente. São delitos militares *ratione personae* aqueles cujo sujeito ativo é militar atendendo exclusivamente à qualidade de militar do agente. O critério *ratione loci* leva em conta o lugar do crime, bastando, portanto, que o delito ocorra em lugar sob a administração militar. São delitos militares, *ratione temporis*, os praticados em determinada época. Conclui-se que a qualificação do crime militar se faz pelo critério *ratione legis*, ou seja, é crime militar aquele que o CPM diz que é, ou melhor, enumera em seu artigo 9º. (ASSIS, 1999, p. 36)

Verifica-se a existência de requisitos para definição do que se trata um crime militar, sendo que o critério é uma mescla de aspectos quanto à legalidade (previsão na lei) quanto à pessoa (necessidade de ser militar) quanto à matéria (prática de um crime definido como militar) para se caracterizar o conceito de crime militar.

Estabelece-se uma diferenciação conceitual de crime militar próprio e crime militar impróprio e, nos dizeres de Teles, assim se conceitua o crime militar próprio:

Os crimes propriamente militares são aqueles cuja prática não seria possível senão por militar, sendo esta qualidade do agente essencial para que o fato delituoso se verifique. A caracterização de crime militar obedece ao critério *ex vis legis*, portanto, verifica-se que crime militar próprio é aquele que só está previsto no Código Penal Militar e que só poderá ser praticado por militar. A exceção está no crime de insubmissão, que apesar de só estar previsto no Código Penal Militar (art. 183), só pode ser cometido contra civil. (TELES, 2006, p. 1)

A doutrina subdivide o crime militar em próprio e impróprio, sendo facilmente perceptível que o crime próprio é aquele que somente um militar pode praticar e o impróprio é aquele que qualquer cidadão pode praticá-lo, independente de sua condição, a exemplo de um homicídio em que não é essencial a condição de militar.

O entendimento de Romeiro (1994, p. 68) é no mesmo sentido, onde afirma que “são crimes propriamente militares aqueles que só podem ser praticados por militares. É o caso, por exemplo, dos crimes de deserção, de cobardia, de dormir em serviço, de recusa de obediência, de

abandono de posto, etc.” Para Assis (2002, p. 4) é “aquele que está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço e o dever militar.”

O entendimento da maioria da doutrina é que os crimes militares são facilmente identificáveis pelo fato de poderem ser praticados apenas por militares, onde os exemplos ilustram perfeitamente, tais como os delitos de cobardia, motim, dentre outros. Percebe-se que tais crimes jamais poderiam ser praticados por um cidadão comum.

O entendimento do que se trata crime militar impróprio, a explicação de Teles (2005. p. 02) vem a completar toda a explanação, descrevendo a mesma que “Estão definidos tanto no Código Penal castrense como no Código Penal Comum e Leis esparsas. São imprópriamente militares, o homicídio, a lesão corporal, o furto, a violação de domicílio.” Também é o entendimento de Romeiro, que no mesmo sentido de Teles, afirma que:

Já os crimes imprópriamente militares são os que, comuns em sua natureza, podem ser praticados por qualquer cidadão, civil ou militar, mas que, quando praticados por militar em certas condições, a lei considera militares, como os crimes de homicídio e lesão corporal, os crimes contra a honra, os crimes contra o patrimônio, os crimes de tráfico ou posse de entorpecentes, o peculato, a corrupção, os crimes de falsidade, entre outros. São também imprópriamente militares os crimes praticados por civis, que a lei define como militares, como o de violência contra sentinela (CPM, art. 158). (ROMEIRO, 1994, p. 113)

Em breve conclusão acerca de crime militar, permite-se apontar que é o delito praticado por aquele que tem *status* de militar e se enquadra em todos os requisitos constantes do artigo 9.º do Código Penal Militar, onde se torna propriamente militar quando somente o militar pode praticá-lo, amoldando-se à presente figura por exemplo os crimes de deserção, motim, uma vez que o cidadão comum não pratica tais delitos; o imprópriamente militar é aquele que encontra igual correspondência na legislação penal comum, ou seja, está previsto tanto na legislação penal militar (Código Penal Militar) quanto na legislação penal comum (Código Penal).

Tal conceituação é facilmente constatada no artigo 9º do CPM, *in verbis*:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)
 - d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
 - e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

A redação do artigo acima descrito faz com que o leigo possa perceber por uma simples leitura do artigo 9.º que para se encaixar na conceituação de crime militar tem-se que cumprir uma série de requisitos.

Percebe-se por esse artigo que o Direito Militar possui extrema importância para a sociedade, e que a Justiça Militar é capaz de melhor entender as peculiaridades, e as definições dos crimes militares, bem como demonstra maior familiaridade com a grande gama de legislação que abarca esta profissão.

3 ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

No presente item, é apresentado a Justiça Militar, tanto no âmbito federal quanto no âmbito estadual, de forma a situar o leitor no contexto do Direito Militar, permitindo o conhecimento de sua estrutura, profissionais e principais fundamentos.

3.1 Fundamentação legal e noções gerais da Justiça Militar

A Justiça Militar é órgão do Poder Judiciário brasileiro, em consonância com os dispositivos constitucionais que versam acerca de sua competência e estrutura, dispondo a CF/88 que compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Em seguida são demonstrados os dois dispositivos constantes da Constituição Federal que dão fundamento à existência da Justiça Militar no Brasil.

- Art. 92 - São órgãos do Poder Judiciário:
- I - o Supremo Tribunal Federal;
 - II - o Superior Tribunal de Justiça;
 - III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
 - IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
 - V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
 - VI - os Tribunais e Juízes Militares;
 - VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Art. 124 - À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Assis (2005, p. 16) define a Justiça Militar como sendo “um órgão *sui generis*, composto de Justiça Militar Federal e das Justiças Militares Estaduais, pertencendo às chamadas Justiças Especiais, sendo ambas autônomas e sem relação direta uma com a outra.” A divisão da Justiça Militar brasileira em Justiça Militar Federal e Justiça Militar Estadual se dá em razão dos militares também serem divididos em federais, que são os das Forças Armadas (Exército Brasileiro, Força Aérea Brasileira e Marinha de Guerra) e os militares estaduais (das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados), que, inclusive, também são considerados força reserva do Exército. As Forças Armadas são organizações pertencentes à União e subordinadas ao Presidente da República, enquanto que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são organizações pertencentes aos Estados e subordinados aos seus respectivos Governadores.

A Justiça Militar brasileira não é um Tribunal de Exceção, uma vez que a Constituição Federal ao dispor sobre a criação e funcionamento da Justiça Militar, propiciou total amparo legal aos tribunais castrenses, sendo importante ressaltar que o desconhecimento desta fundamentação, existente até mesmo no meio dos que labutam com a atividade jurídica, se dá muitas das vezes pelo fato da pouca importância dada pelas faculdades de Direito e até mesmo pelas Academias de Polícia Militar às cadeiras de Direito Penal Militar e Direito Processual Penal Militar, contribuindo assim com a falta de divulgação do Direito Castrense.

3.2 Características gerais e estrutura da Justiça Militar Federal

A Justiça Militar Federal é competente para processar e julgar os militares federais (Exército, Aeronáutica e Marinha de Guerra), bem como os civis que praticarem crimes militares, possuindo jurisdição em todo o território nacional. Atualmente a Justiça Militar Federal possui duas instâncias, sendo a primeira instância composta pelas Auditorias Militares, descentralizadas nos Estados do Brasil, e a segunda instância pelo Superior Tribunal Militar (STM), sediada em Brasília, mas com jurisdição em todo o território nacional.

3.2.1 Primeira instância da Justiça Militar Federal

As Auditorias Militares Federais estão distribuídas pelo território nacional e para delimitação de sua competência existem 12 (doze) Circunscrições Judiciárias Militares (CJM), com competência territorial e localização assim delineadas:

- 1.^a CJM - Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- 2.^a CJM – São Paulo;
- 3.^a CJM – Rio Grande do Sul;
- 4.^a CJM – Minas Gerais;
- 5.^a CJM - Paraná e Santa Catarina;
- 6.^a CJM – Bahia e Sergipe;
- 7.^a CJM – Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas;
- 8.^a CJM – Pará, Amapá e Maranhão;
- 9.^a CJM – Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;
- 10.^a CJM – Ceará e Piauí;
- 11.^a CJM – Goiás, Tocantins e Distrito Federal;
- 12.^a CJM – Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

Em relação à estrutura da Justiça Militar Federal, torna-se importante ressaltar que a 1.^a Circunscrição Judiciária Militar possui quatro auditorias, a 2.^a Circunscrição possui duas auditorias e a 3.^a Circunscrição possui três auditorias. Na 11.^a CJM, sediada em Brasília funciona a Auditoria de Correição que é destinada a uniformizar os procedimentos e corrigir erros decisórios de Primeira Instância, sendo que as demais circunscrições possuem uma auditoria apenas, onde se conclui que a cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma auditoria, excetuadas a primeira, a segunda, e a terceira, sendo que a figura 1 (apêndice) permite visualizar fisicamente como se dá a distribuição pelos Estados Brasileiros das Auditorias Federais.

A primeira instância da Justiça Militar Federal é composta somente pelos Conselhos de Justiça Especiais e Permanentes que serão detalhados ainda nesta seção, uma vez que em relação à primeira instância da Justiça Militar Federal nenhuma alteração ocorreu com a publicação da EC 45, permanecendo os citados conselhos ainda compostos por um juiz togado e quatro militares de carreira, assemelhando-se suas tarefas às das Varas Criminais da Justiça Comum e às Varas da Justiça Federal, porém com estrutura colegiada e competência para processamento e julgamento dos crimes militares definidos em lei.

3.2.2 Segunda instância da Justiça Militar Federal

A segunda instância da Justiça Militar Federal é composta pelo Superior Tribunal Militar (STM) que tem sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional. Embora exista a expectativa de que deva ocorrer, em breve, uma modificação em sua composição, por força constitucional, ainda possui 15 (quinze) membros, que são denominados Ministros do STM.

O artigo 123 da Constituição Federal delinea a composição e forma de escolha dos Ministros Militares, dispondo que dos 15 (quinze) membros, 10 (dez) são militares e 05 (cinco) são civis, todos nomeados pelo Presidente da República, constituindo-se assim em uma composição mista. A composição de militares é de 04 (quatro) Oficiais Gerais do último posto do Exército brasileiro, 03 (três) Oficiais Brigadeiros da Aeronáutica e 03 (três) Oficiais também do último posto da Marinha de Guerra (Almirantes).

Em relação aos Ministros civis, são também indicados pelo Presidente da República, sendo 03 (três) escolhidos dentre advogados de notório saber jurídico, conduta ilibada e mais de dez anos de efetiva atividade profissional e 02 (dois) por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, nos termos do artigo 123 da Constituição Federal.

A finalidade básica do Superior Tribunal Militar é processar e julgar todos os recursos provenientes das Auditorias Militares Federais e como causas originárias julgar *habeas corpus* e os processos definidos em lei como de sua competência, além da revisão de seus próprios julgados. Outras finalidades são a competência para processar e julgar os Oficiais Gerais e avaliar sobre a perda do posto e da graduação dos demais Oficiais e Praças das Forças Armadas, sendo que diferentemente da Justiça Estadual ainda não julga as ações decorrentes de atos administrativos disciplinares, uma vez que as modificações decorrentes da Emenda Constitucional n.º 45, retornaram para a Câmara, renomeada como Proposta de Emenda à Constituição N.º 29 A (PEC N.º 29 A).

Das decisões tomadas pelo Superior Tribunal Militar somente se recorre ao Supremo Tribunal Federal, não cabendo recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça, vez que se encontram no mesmo nível, caracterizando assim o Superior Tribunal Militar como uma instância recursal especial e anômala.

3.3 Características gerais e estrutura da Justiça Militar Estadual

A Justiça Militar dos Estados possui competência para processar e julgar os militares pertencentes às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares nos crimes militares definidos em lei. Diferentemente da Justiça Militar Federal, a Justiça Militar Estadual não tem competência pra julgar civis, julgando-os somente no caso de serem ex-servidores que à época do cometimento do crime eram militares, ou, no caso de julgamento de militares da reserva⁹ ou reformados¹⁰ que, na acepção técnica da palavra, não são considerados civis e, sim, militares inativos.

As Justiças Militares Estaduais possuem semelhança com a Justiça Militar Federal. Contudo, possuindo jurisdição nos limites de seus respectivos Estados, ou seja, a jurisdição da Justiça Militar Estadual mineira é, obviamente, o Estado de Minas Gerais, com a competência para julgamento dos servidores militares estaduais de Minas Gerais (PMMG e CBMMG).

3.3.1 Primeira instância da Justiça Militar Estadual

Diferentemente da Justiça Militar Federal, a primeira instância estadual é dividida em duas estruturas, quais sejam: 1ª) Juízes de Direito do Juízo Militar (órgão monocrático); 2.ª) pelos Conselhos de Justiça (órgão colegiado), já nos novos moldes delineados pela Constituição, uma vez que antes dela inexistia em primeira instância a figura monocrática do Juiz de Direito.

Enquanto na Justiça Militar Federal a instância inicial é composta somente pelos Conselhos de Justiça (Especial e Permanente) do qual faz parte o juiz togado, na Justiça Estadual existem os Juízes de Direito do Juízo Militar que julgam monocraticamente e os Conselhos de Justiça (Especiais e Permanentes) do qual também faz parte o juiz togado. O que diferencia se vai ser de competência do juiz de direito monocrático ou dos Conselhos (Especial/Permanente) é o tipo de ação ser julgada. As mudanças no escabinato da Justiça Militar ocorreram apenas em relação às Justiças Estaduais, vez que, conforme já dito, em relação às Justiças Militares Federais o texto retornou para o legislador (Proposta 29 A), surgindo assim uma diferenciação da primeira instância da Justiça Militar Federal em relação à Justiça Militar Estadual, diferença esta muito combatida por muitos doutrinadores por acreditarem que fere o princípio da isonomia. Assis (2005, p. 17) ressalta que “[...] não existem embasamentos jurídicos, técnicos ou lógicos, que justifiquem tal figura processual [...]”

⁹ Militar da RESERVA, de conformidade com a Lei 5 301, de 16 de outubro de 1969, artigo 3º, parágrafo 1º, “é o que, tendo prestado serviço na ativa, passa a situação de inatividade”.

¹⁰ Militar REFORMADO, de conformidade com a Lei 5 301, de 16 de outubro de 1969, artigo 3º, parágrafo 2º, “é o militar desobrigado definitivamente do serviço”.

3.3.2 Segunda instância da Justiça Militar Estadual

A segunda instância da Justiça Militar dos Estados possui características peculiares e totalmente distintas da Justiça Militar da União, visto que é composta ou pelos Tribunais de Justiças Militares (TJM) ou pelos próprios Tribunais de Justiça (TJ) nos Estados onde inexistam TJM e não pelo Superior Tribunal Militar. A existência dos Tribunais de Justiça Militar está condicionada ao disposto no artigo 125 da Constituição Federal, também com a nova redação trazida pela EC 45:

Art. 125 § 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau pelos Juizes de Direito e Conselhos de Justiça, e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

Ressalte-se que apenas três Estados Brasileiros criaram sua segunda instância de Justiça Militar Estadual, sendo São Paulo, Minas Gerais e o Rio Grande do Sul. Os Estados que ainda não criaram os Tribunais de Justiça Militar têm esta competência exercida pelos respectivos Tribunais de Justiça, que muitas das vezes possui uma Câmara Especializada. Nos Estados onde tenha sido criada a segunda instância da Justiça Militar Estadual, a regra de composição deverá observar o estipulado nas respectivas Constituições Estaduais e Leis de Organização jurisdicionais estaduais, sendo que a composição mineira será melhor esclarecida e detalhada em item à frente desta seção. Quanto aos recursos judiciais, interessante a exposição de Pacheco, que muito bem ressalta acerca do encaminhamento de recursos inerentes ao STF e STJ:

Note que eventuais recursos especiais ou extraordinários de decisões do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal de Justiça seguem respectivamente para o STJ e STF. O STM não é órgão integrante da Justiça Militar Estadual. (PACHECO, 2005, p. 487)

Do exposto, percebe-se que é autorizada a criação da segunda instância da Justiça Militar Estadual nos Estados cujo efetivo seja superior a vinte mil homens, sendo que onde existe tal estrutura verifica-se sua total independência da segunda instância da Justiça Militar Federal, ou seja, os julgados dos Tribunais Militares dos Estados não são revistos pelo Superior Tribunal Militar.

3.3.3 Atual composição da judicatura militar mineira

A Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, é atualmente organizada com fulcro nos dispositivos constantes da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Complementar n.º 59, de 18 de janeiro de 2001 (trata acerca da Organização e Divisão

Judiciárias de Minas Gerais), sendo importante frisar que este diploma sofreu modificações essenciais com a Lei Complementar n.º 85/2005, que alterou as composições de primeiro e segundo graus, além de adequar a Justiça Militar de Minas Gerais à EC 45, fato este bem recente e ainda bem desconhecido da maioria dos operadores do Direito.

Apenas Minas Gerais, São Paulo e o Rio Grande do Sul possuem Tribunal de Justiça Militar (TJM), que é a segunda instância da Justiça Militar Estadual, onde em nosso Estado, em virtude da edição da citada Lei Complementar n.º 85/2006 (modifica a Lei Complementar n.º 59, de 18/01/2001) passou a ter nova composição. Atualmente o TJM/MG possui 07 (sete) juízes¹¹, sendo 03 (três) escolhidos dentre Coronéis da ativa da Polícia Militar, 01 (um) dentre os Coronéis do Corpo de Bombeiros e 03 (três) civis (um da classe dos juízes de direito da carreira da magistratura castrense e dois representantes do quinto constitucional), como se vê pela redação do artigo 186 da Lei Complementar n.º 59, de 18/01/2001.

Artigo 186 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais, compõe-se de sete membros, dentre eles três Juízes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e um Juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, integrantes de seus respectivos quadros de oficiais, e três Juízes civis, sendo um da classe dos Juízes de Direito do Juízo Militar e dois representantes do quinto constitucional.

Os Juízes do Tribunal de Justiça Militar à semelhança dos Ministros do STM possuem todas as garantias da magistratura previstas no artigo 92 da Constituição Federal (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios), sendo que os Juízes Coronéis (oriundos da carreira militar) ainda são considerados oficiais da ativa do último posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, conforme sua origem. Os juízes militares (Coronéis) e os juízes oriundos quinto constitucional são investidos nas garantias da magistraturas no ato de posse. A investidura dos cargos de Juízes do TJM também se dá nos termos da Lei Complementar n.º 59, de 18 de janeiro de 2001, que trata acerca da Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, que dispõe que os juízes militares e os integrantes do quinto constitucional são nomeados por ato do Governador do Estado, e os da classe de juízes de direito do juízo militar são promovidos alternadamente, por antiguidade e merecimento, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Para a escolha do Juiz Coronel Militar do TJM/MG, a organização militar (Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar) através de seu Alto Comando¹² prepara uma lista sêxtupla que é encaminhada ao Tribunal de Justiça. Esta lista é analisada pelo Pleno do Tribunal de

¹¹ Os Juízes do TJM, embora tenham a nomenclatura de juízes exercem a judicatura de segunda instância.

¹² Reunião que engloba a presença de todos os Coronéis da ativa da PMMG ou do CBMMG, para decisão de assuntos de grande importância para a Instituição.

Justiça que seleciona três nomes (lista tríplice) e os remete para o Governador do Estado para a escolha e nomeação de um novo magistrado, que como dito, no ato de posse assume as prerrogativas da magistratura.

A primeira instância da Justiça Militar no Estado de Minas Gerais é composta por três auditorias militares todas localizadas na cidade de Belo Horizonte, possuindo em seus quadro 06 (seis) Juizes de Direito do Juízo Militar, além dos respectivos Conselhos de Justiça que serão tratados com maior precisão nesta seção.

A instância inicial em Minas Gerais tem por finalidade processar e julgar as praças e os oficiais nos crimes militares, assemelhando-se suas funções às Varas Criminais dos Estados, com a diferenciação de que os réus são militares na prática de crimes militares (previstos no Código Penal Militar). A terminologia “Vara” na Justiça Militar é conhecida por “Auditoria” de Justiça Militar e há que se ressaltar que o legislador mineiro não proporcionou aos Coronéis o foro privilegiado, ou seja, quando da prática de crime militar não são julgados pelo Tribunal de Justiça Militar, conforme recente julgado do TJM (Processo n.º 27068/3ª AJME), que reconhece inexistência de foro privilegiado aos Coronéis, confirmando a competência para a primeira instância, tanto no julgamento por parte do órgão colegiado quanto por parte do juiz monocrático. Ressalva se faz aos Comandantes Gerais da PMMG e CBMMG que são julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, conforme artigo 106, I, alínea “b” da Constituição do Estado.

A Justiça Militar Estadual de Minas Gerais possui também um Diretor do Foro e um Corregedor, com as atribuições previstas também na Lei de Organização Judiciárias, sendo que a atual composição da primeira instância da magistratura castrense estadual em nosso Estado é decorrente do último concurso realizado em 2003, assim composta:

a) Primeira Auditoria:

Titular: Juiz de Direito do Juízo Militar Marcelo Adriano Menacho dos Anjos.

Cooperador: Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar André de Mourão Reis.

b) Segunda Auditoria:

Titular: Juiz de Direito do Juízo Militar Paulo Tadeu Rodrigues Rosa.

Cooperador: Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar João Libério da Cunha.

c) Terceira Auditoria:

Titular: Juíza de Direito do Juízo Militar Daniela de Freitas Marques.

Cooperador: Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar Paulo Andrade Reis.

Já a segunda instância da Justiça Militar Mineira possui a composição demonstrada abaixo, decorrente das nomeações providas por força das modificações promovidas pela Lei Complementar n.º 85/06:

- Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho – vaga da Polícia Militar;
- Juiz Cel PM James Ferreira Santos – vaga da Polícia Militar;
- Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos – vaga da Polícia Militar;
- Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino – vaga do Corpo de Bombeiros;
- Juiz Fernando José Armando Ribeiro – vaga da Ordem dos Advogados do Brasil;
- Juiz Jadir Silva – vaga da magistratura;
- Juiz Fernando Nogueira Galvão da Rocha – vaga do Ministério Público.

3.4 Os Conselhos de Justiça no Direito Militar (Escabinato)

A origem dos Conselhos de Justiça está ligada à própria criação da Justiça Militar, quando da implementação do então Conselho Supremo Militar e de Justiça no Brasil, sendo que, nos dizeres de Assis (2005, p. 45), é “um órgão jurisdicional *sui generis*, formado por um juiz togado e quatro juízes militares pertencentes à força a que pertencer o acusado. Tem previsão constitucional: arts.122,II e 125, § 3º.” Sua composição inicial diferenciava-se da atual, como já dito na seção dois, uma vez que acumulava as funções de caráter administrativo e outra de caráter judiciário.

O Conselho Supremo Militar era composto pelos Conselheiros de Guerra e do Almirantado, e por outros oficiais que fossem nomeados como vogais, e o Conselho Supremo de Justiça possuía a mesma composição, mais três juízes togados, um dos quais para relatar os processos, segundo o art. 7º, do alvará de criação. Foi a instalação oficial do escabinato na Justiça Militar. (CORRÊA, 2002, p. 22)

Os atuais Conselhos da Justiça Militar são divididos em Conselhos Especiais de Justiça e Conselhos Permanentes de Justiça. Ambos são compostos de um civil (juiz togado) e quatro membros militares, sendo que o mais antigo será sempre um Oficial Superior.¹³ A Presidência do Conselho no âmbito dos Estados que até a EC 45 era exercida pelo Oficial de posto superior ou mais antigo, passa com o advento da EC 45 a ser exercida pelo juiz togado, sendo que este assunto será tratado na seção seis, de forma mais minuciosa.

¹³ Oficiais Generais (Brigadeiro, Almirante ou General), Coronéis, Tenente Coronéis ou Majores.

Trata-se de órgão julgador composto por um representante da magistratura, que é um juiz togado e possuidor de todo o conhecimento jurídico e pelos oficiais¹⁴ militares (na Justiça Federal de Oficiais das Forças Armadas e na Justiça Estadual por Oficiais PM ou BM) que são juízes do fato que trazem o conhecimento prático da vida militar para auxiliar no julgamento do feito. É um órgão colegiado que representa uma mescla de representantes da Instituição Militar e do Poder Judiciário, interposto na pessoa do próprio juiz, conhecido também como escabinato.

A doutrina é uníssona em afirmar que a essência do escabinato é proporcionar um processo e um julgamento mais justo, através de um órgão colegiado que tenha o conhecimento teórico do estudioso da Ciência do Direito (juiz togado) aliado ao conhecimento prático dos militares (juiz militar):

Pode ser compreendido como o órgão julgador colegiado composto por juiz togado e por juízes militares, da carreira das armas, formando um conjunto harmônico em que aquele(s) que conhece(m) o Direito, o (s) juiz (es) togado(s), alia(m) seu acurado conhecimento ao dos leigos conhecedores das peculiaridades da vida de caserna. (NEVES, 2006, p. 1,)

O meu testemunho é no sentido de que, por sua composição especial, realmente se junta o conhecimento jurídico e o conhecimento prático. Os togados precisam de seus pares militares, da mesma forma como seria funcionarmos sem eles. A verdadeira justiça é oferecida pela amálgama que se faz dos seus conhecimentos e das nossas experiências. É como registrou o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. João Barbalho, em seu livro Comentários à Constituição Brasileira, ao se referir à Justiça Militar, afirmando que a infração do dever militar por ninguém pode ser melhor apreciada do que por militares; eles, mais que os estranhos ao serviço das forças armadas, sabem compreender a gravidade da situação e as circunstância que podem modificá-la. (BAPTISTA, 1998, p. 4)

O juiz togado, na primeira instância, ingressa na carreira da magistratura militar mediante concurso público, onde é assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as suas fases, sendo essencialmente a autoridade que possui a formação jurídica acadêmica, ou seja, bacharel em Direito.

Já os juízes militares, não são concursados para o exercício da função de juiz, como bem demonstrado por Assis:

Investem-se na função (e não no cargo) após terem sido sorteados dentre a lista de oficiais apresentados. São juízes do fato, não gozando das prerrogativas afetas aos magistrados de carreira. De se ressaltar, ainda, que os oficiais são juízes militares estando reunido o Conselho, que é efetivamente o órgão jurisdicional. Isoladamente, fora das reuniões do Conselho de Justiça, os oficiais que atuam naquela Auditoria, não serão mais juízes,

¹⁴ Tenentes, Capitães, Majoress, Tenente Coronéis, Coronéis e Oficiais Gerais (Gerais, Brigadeiros, Almirantes).

submetendo-se aos regulamentos e normas militares que a vida caserna lhes impõe. (ASSIS, 2005, p. 46)

Com a atual redação do artigo 125, artigo este que dá supedâneo legal à existência dos Conselhos, percebe-se que teve por reduzida muitas das suas atribuições, assunto este que será tratado oportunamente na próxima seção.

3.4.1 Conselho de Justiça Especial

O Conselho Especial tem por finalidade processar e julgar os Oficiais que tenham praticado delitos militares, podendo também ser julgado praça que tenha cometido crime em conluio com Oficial. Interessante é que a existência de cada Conselho Especial se dá quando surge um novo processo envolvendo Oficiais, isto é, para cada processo em que envolva um Oficial será criado, mediante sorteio, um Conselho Especial para julgar aquele único caso. Tão logo se encerre o processo, o respectivo Conselho de Justiça que o julgou será dissolvido, onde os militares sorteados somente comparecem à Justiça Militar nas datas em que ocorrem as audiências de seus respectivos processos.

O ingresso do Oficial nos Conselhos Especiais se dá mediante sorteio, em sessão pública, com a presença de representante do Ministério Público. Os Oficiais que participam do Conselho Especial devem ser de postos superiores ao acusado ou, no mínimo, mais antigos, não podendo jamais um subordinado julgar seu superior, visto que afrontaria diretamente a hierarquia militar. Nos Conselhos Especiais de Justiça percebe-se o princípio da identidade física do juiz, uma vez que o Conselho de Justiça acompanha todo o desenrolar do processo, desde a denúncia até o julgamento, fato este também corroborado por Assis (2006, p. 2), que descreve que “vige aqui, excepcionalmente e somente em relação aos juízes militares, o princípio da identidade física do juiz, ou seja, aquele Conselho somente se extinguirá com a decisão final do processo.”

3.4.2 Conselho de Justiça Permanente

Muito embora o Conselho Permanente tenha em seu nome a palavra permanente, o seu período de funcionamento é de três meses, vez que após esse período nova composição é sorteada para integrar o escabinato do trimestre seguinte. Sendo assim, existem em funcionamento quatro Conselhos Permanentes por ano em cada auditoria, uma vez que a cada três meses os Oficiais são substituídos.

O ingresso do Oficial como membro do escabinato permanente também se dá mediante sorteio, com a presença do representante do Ministério Público, em sessão pública. As organizações militares enviam trimestralmente a relação dos militares aptos a concorrerem, e o Oficial sorteado, diferentemente do Conselho Especial, fica designado a servir pelo período de três meses junto à auditoria. Na Justiça Militar de Minas Gerais, por força da Lei de Organização Judiciária, somente os Oficiais domiciliados em Belo Horizonte concorrem ao sorteio, visando reduzir os gastos decorrentes de viagens, uma vez que trimestralmente os Conselhos são alterados. A finalidade dos Conselhos Permanentes é a de julgar as praças que cometam crimes militares. Em razão do tempo estipulado pela lei para o seu funcionamento, muitos Conselhos Permanentes instruem processos que não vão julgar, bem como muitos também julgam processos que não instruem, sendo exceção ao princípio da identidade física do juiz.

A composição de militares é de quatro oficiais, sendo um Oficial Superior e os demais até o posto de Capitão.

3.5 O Ministério Público na Justiça Militar

O Ministério Público Militar é organização civil, cujos membros, e em especial, seus Promotores, Procuradores e Subprocuradores, são todos civis, que possuem total autonomia funcional em relação às organizações militares e ao próprio Poder Judiciário, com sua competência prevista na Constituição Federal, constituindo-se em um ramo do Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal segundo os ditames da Constituição subdivide-se em Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal, todos com funções semelhantes, porém em órgãos distintos.

A carreira do Ministério Público Militar atualmente está estruturada conforme o detalhamento de cargos e estruturação territorial, constante da figura 02 (apêndice):

- a) Promotor de Justiça Militar – cargo inicial – oficia junto às auditorias;
- b) Procurador da Justiça Militar - oficia junto às auditorias;
- c) Subprocurador-geral da Justiça Militar – último nível – oficia junto ao STM;
- d) Procurador Geral da Justiça Militar – Chefe do Ministério Público Militar.

O Ministério Público Militar (federal) está presente em doze Estados de nosso país, acompanhando a divisão judiciária militar federal, haja vista a necessidade de officiar junto as Circunscrições Judiciárias Militares, conforme a figura 1 e 2 (apêndice).

Junto à Justiça Militar Federal está o Ministério Público Militar, atuando tanto em primeira quanto em segunda instância, cabendo nos termos do artigo 116 da Lei Complementar 75/93 as seguintes atribuições, *in verbis*:

Artigo 116 - Compete ao Ministério Público o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I - promover, privativamente, a ação penal pública;

II - promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;

III - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por si a iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Inexiste órgão próprio do Ministério Público Militar nos Estados, sendo que os Promotores de Justiça que exercem funções junto ao Juízo Militar pertencem às carreiras do Ministério Público dos respectivos Estados e são designados para officiar nas respectivas auditorias conforme conveniência das suas respectivas Procuradorias de Justiça, com mesma competência do Ministério Público Federal. Junto aos Tribunais de Justiça Militares (São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul) e aos Tribunais de Justiça (nos demais Estados que não possuem TJM) officiam os Procuradores de Justiça dos Estados, o que permite concluir que o Ministério Público Federal possui uma melhor especialização face à maior permanência nas funções ligadas ao Direito Militar.

À semelhança dos magistrados, os membros do Ministério Público também têm asseguradas constitucionalmente as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, nos termos do artigo 128, § 5.º, inciso I, alíneas a, b, e c da CF/88.

3.6 A advocacia na Justiça Militar

A advocacia é função essencial à Justiça e seu exercício na Justiça Militar se dá à semelhança do que ocorre na Justiça Comum, inexistindo como muitos pensam os advogados militares, uma vez que o próprio Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8 906/94) não permite que o militar exerça as funções de advogado.¹⁵ A presença do advogado (civil), bem como do promotor

¹⁵ É causa de incompatibilidade constante do artigo 28, VI da Lei 8 906, de 04 de julho de 1994 o militar exercer o *munus* de advogado.

de justiça (civil) serve para respaldar a isenção que a Justiça Militar deve possuir em seus julgados, sendo de vital importância para a Justiça Castrense.

À igualdade do que ocorre com o réu civil, o militar processado também tem assegurado o direito à ampla defesa assegurada por defensor, uma vez que nossa Constituição Federal prevê que a figura do advogado é fundamental e indispensável à administração da justiça, sendo esse causídico inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei. As normas que regem o exercício da advocacia na Justiça Militar são as mesmas que regem o seu mister na Justiça Comum, devendo ainda o defensor possuir um acurado conhecimento das matérias ligadas ao Direito Militar. Por ser a Defensoria Pública uma instituição essencial à função jurisdicional, nos ditames de nossa Constituição, em 1994, de forma bem tardia, a União organizou a carreira de Defensor Público da União, com os cargos de Defensor Público de segunda categoria, Defensor Público de primeira categoria e Defensor de Categoria Especial, havendo grande carência de concursos para provimento dos cargos.

Em Minas Gerais, embora exista a Defensoria Pública, percebe-se também grande deficiência de estrutura bem como de profissionais em quantidade suficiente para o exercício junto às inúmeras varas e na própria Justiça Militar. Nas auditorias militares do Estado de Minas Gerais, face à característica de serem julgados servidores militares, a Polícia Militar de Minas Gerais mantém assessores jurídicos da própria Instituição trabalhando em prol da defesa dos servidores militares, o que privilegia a Justiça Militar de Minas Gerais de uma assistência jurídica mais especializada e célere.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Militar é imprescindível ao pleno funcionamento das organizações militares em nosso país, sendo que no território mineiro, vem contribuindo de forma indelével, com proatividade e agilidade, fazendo com que as instituições militares estejam em plenas condições de prestar um serviço de qualidade à população mineira. Sem a Justiça Militar, os prováveis delitos praticados pelos militares estariam ao alvedrio da Justiça Comum, que não estaria tão preparada face à especialidade dos julgados.

Não pode prosperar e o entendimento de que a Justiça Militar deve acabar para economizar aos cofres públicos, tendo em vista a relevância dos serviços prestados pela mesma. A essência não está nos valores gastos, mas na qualidade dos serviços prestados e na integridade das

Instituições Militares, que são bens em que não há como se mensurar o valor. Perderia a sociedade em não ter a Justiça Militar.

Observa-se que a Justiça Militar visa, acima de tudo, preservar a hierarquia e a disciplina das instituições militares, por serem matérias muito específicas que um magistrado da Justiça Comum não conseguiria visualizar por não ter contato rotineiro com os assuntos.

Percebe-se por esse artigo que o Direito Militar possui extrema importância para a sociedade, e que a Justiça Militar é capaz de melhor entender as peculiaridades, e as definições dos crimes militares, bem como demonstra maior familiaridade com a grande gama de legislação que abarca esta profissão.

A Justiça Militar em nosso país possui uma estrutura extremamente organizada, plena e que tem prestado serviços de grande excelência para a população, que deve permanecer diuturnamente zelando pelas Instituições Militares.

***Abstract:** The topic is addressed in the Military Direct: analyzes the Military Justice of Minas Gerais, showing the importance in legal context of national and state, addressing its historical origin, its structure and key aspects guiding, ending with a demonstration of his great and irreplaceable importance in mining scenario.*

***Keywords:** Military Justice; organization; competence; importance; structure.*

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Pércio Brasil. **A Justiça Militar Estadual na reforma do poder judiciário**. 2005. Disponível em: <www.ibcrim.org.br>. Acesso em: 25 mar. 2007.

ARRUDA, Marcos; CALDEIRA, César. **Como surgiram as Constituições Brasileiras**. Rio de Janeiro: FASE (Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional), 1986.

ASSIS, Jorge César de. A Reforma do Poder Judiciário e a Justiça Militar. Breves considerações sobre seu alcance. **Revista de Estudos & Informações**, Belo Horizonte, n. 15, p. 16-20, nov. 2005.

_____. **Crime militar e crime comum**. 2002. Disponível em: <<http://www.usmilitaris.com.br/popup.php?cod=22>>. Acesso em: 3 fev. 2007.

_____. **Comentários ao código penal militar**: parte geral. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. **Direito militar**: aspectos penais, processuais penais e administrativos. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. **Justiça Militar Estadual**. Curitiba: Juruá, 1992.

BAPTISTA, Carlos de Almeida. A Justiça Militar da União, pelo seu novo presidente. **Revista Direito Militar**, Florianópolis, n. 13, p. 4-5, set./out./1998.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Rideel, 2005.

CAMPOS, Edmundo. **Sociologia da burocracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

CAMPOS, Paulo Frederico Cunha. **A Justiça Militar e a Emenda Constitucional n. 45**. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 710, 15 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6811>>. Acesso em: 2 fev. 2007.

CAMPOS JÚNIOR, José Luiz. **Direito penal e justiça militares: inabaláveis princípios e fins**. Curitiba: Juruá, 2002.

CHAVES, Evaldo Corrêa. **Habeas-corpus na transgressão disciplinar**. São Paulo: RCN, 2002.

CHAVES, Luiz Gonzaga. Breve esboço sobre a Justiça Militar. **Revista de Estudos & Informações**, Belo Horizonte, n. 06, p. 16-17, nov. 2000.

CHAVES JÚNIOR, Edgard Brito. A Evolução Legislativa da Justiça Militar no Brasil. **Revista de Estudos & Informações**, Belo Horizonte, n. 13, p. 37-41, mar. 2004.

_____. Justiça Militar. Esboço histórico da Justiça Militar. **Revista de Estudos & Informações**, Belo Horizonte, n. 08, p.12-15, nov. 2001.

_____. Justiça Militar. Superior Tribunal Militar. A mais antiga Corte de Justiça do Brasil. **Revista de Estudos & Informações**, Belo Horizonte, n.8, p. 39-47, jun. 2003.

CORRÊA, Getúlio, org. **Direito militar: história e doutrina – artigos inéditos**. Florianópolis: AMJME, 2002.

CORRÊA, Univaldo. **A evolução da Justiça Militar no Brasil - alguns dados históricos**. Florianópolis: AMJME, 2002.

JÚNIOR, José Cretella. **Comentários à Constituição 1988**. artigos 38 a 91. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1997.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar atualizado**. São Paulo: Brasília Jurídica, 2004.

LOUREIRO, Ythalo Frota. A vedação de habeas corpus em relação às sanções disciplinares militares e as Polícias Militares. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 637, 6 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6567>>. Acesso em: 8 jun. 2007.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito penal militar**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Lições de processo penal militar**. São Paulo: Saraiva, 1992.

_____. **Processo penal militar**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MENEZES, Anderson de. **Teoria geral do Estado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MIRABETE, Júlio Fabrine. **Manual de direito penal – parte geral**. São Paulo: Atlas, 2004.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº. 59**, de 18 de janeiro de 2001, versa acerca da Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

PACHECO, Denílson Feitoza. **Direito processual penal: teorias, críticas e práxis**. Niterói: Impetus, 2005.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Extinção da Justiça Militar**. 2006. Disponível em: <<http://www.militar.com.br/direitomilitar/2001artigos&direitomilitar>>. Acesso em: 10 mar. 2007.

ROCCO, Alfredo. *Principii di diritto commerciale*. Turim: Uter, p. 72

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar: peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

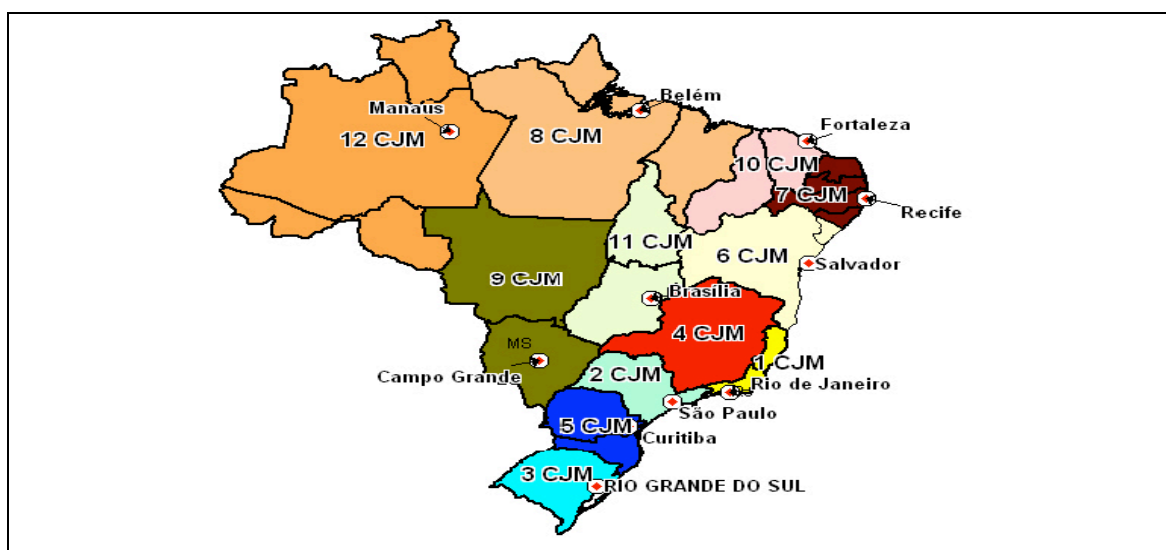
TELES, Alice Krebs. **O Conceito legal de Crime Militar**. 2006. Disponível em: <<http://www.militar.com.br/modules.php?name=Juridico&file=display&jid=108>>. Acesso em: 3 fev. 2007

URBANO, Lúcio. A Justiça. **Jornal Estado de Minas**, Belo Horizonte, 15/09/1997, caderno Gerais.

APÊNDICE

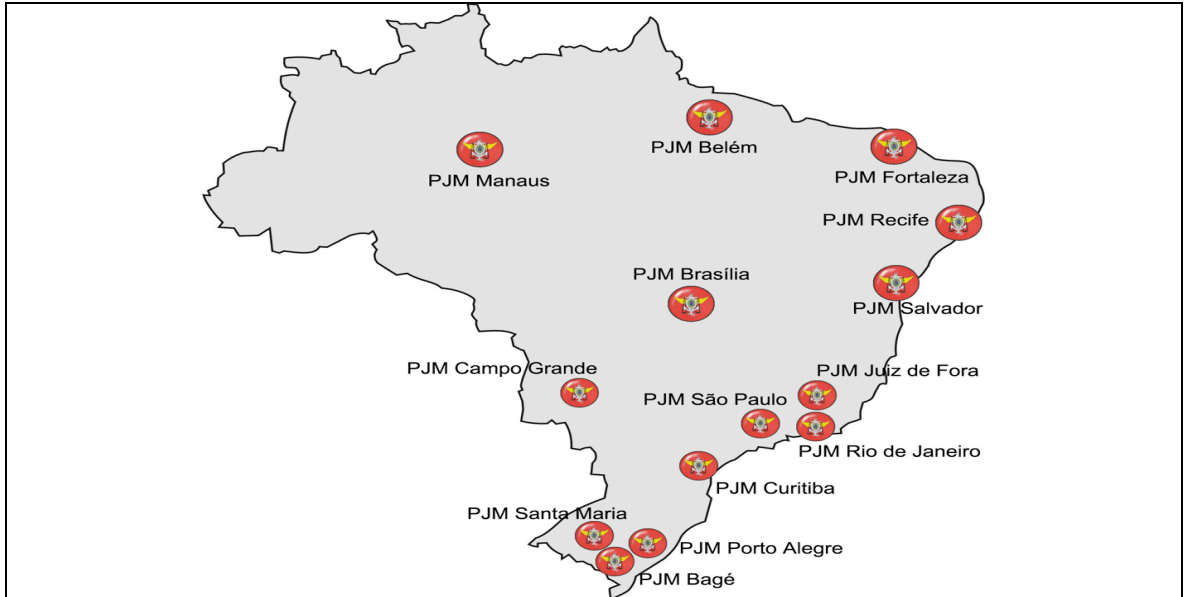
Figuras do artigo

Figura 1: Distribuição física das Circunscrições da Justiça Militar Federal no Brasil



Fonte: Superior Tribunal Militar (STM)

Figura 2: Distribuição/localização das Procuradorias Militares Federais no país



Nota: PJM: Procuradoria de Justiça Militar

Fonte: Ministério Público Militar (MPM)